



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.14.01-PE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: S.S. NOGUEIRA – ME

RECORRIDA: C H BRITO ROLIM



O Pregoeiro deste Município informa à Secretária de Desenvolvimento Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa S.S. NOGUEIRA – ME, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela habilitação da empresa C H BRITO ROLIM.

I - DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto: "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO NA ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM COM MATERIAL INCLUSO, INCLUINDO PERSONAGENS E ESPETÁCULOS CIRCENSES DE UMA CIDADE CENOGRÁFICA PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO "SEMANA DA CRIANÇA 2022: O FANTÁSTICO MUNDO DO CIRCO", DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ-CE".

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a Recorrida, alegando, em suma, que houve fraude quando da apresentação dos documentos contidos nas páginas 241 e 242 dos fôlios processuais, ao passo em que possuem selo de autenticação com a mesma numeração e que os atestados de capacidade técnica estariam supostamente incompatíveis, vez que não teriam em suas descrições os itens referentes à apresentações artísticas.

Nada foi apresentado em sede de contrarrazões ao recurso interposto.

Feitas as considerações pertinentes, passa-se a análise de mérito.

II - DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

II.1 – DAS CÓPIAS DO RG E CPF APRESENTADAS

No que tange ao ponto em questão, a Recorrente alegou em sua peça recursal que a empresa C H BRITO ROLIM teria apresentado cópias de dois documentos diferentes, a saber, RG e CPF,



com selos de autenticação contendo a mesma numeração, incorrendo, assim, em prática de fraude à licitação.

Deste modo, quando da reanálise da documentação apresentada pela Recorrida, observou-se que os selos de autenticação dos documentos acostados às fls. 241 e 242 do caderno processual possuem a mesma numeração, pelo que fora diligenciado junto ao Cartório do Primeiro Ofício de Quixadá, que foi o responsável por realizar a autenticação, tendo sido obtida a seguinte resposta:

“Informamos que, todos os selos fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem numeração diferenciada e, em relação ao documento apresentado pela Comissão de Licitação a este Cartório, constatamos claramente trata-se de uma cópia do mesmo selo; procedimento não adotado por nenhum cartório do Estado do Ceará. Considerando que, o Tribunal de Justiça não reconhece atos praticados com a utilização de selos repetidos.”

Deste modo, impera destacar que assiste razão a Recorrente, pelo que será inabilitada a empresa C H ROLIM BRITO e aberto procedimento administrativo com fito de apurar a situação ocorrida.

II.II – DOS SERVIÇOS OBJETOS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

No que é pertinente ao ponto em análise, alega a Recorrente, em suma, que os atestados de capacidade técnica apresentados não compreendiam os itens referentes às apresentações artísticas, pugnando, assim, pela inabilitação da Recorrida.

Deste modo, por se tratar o objeto do presente recurso de matéria técnica, solicitamos do órgão competente que se manifestasse, de tal modo que entendeu que quanto à qualificação técnica da empresa CH BRITO ROLIM - ME está compatível com o objeto ora licitado.

Portanto, os serviços objetos dos atestados de capacidade técnica apresentados foram considerados como compatíveis com o objeto que se pretende contratar.

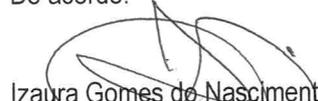
CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista os elementos apresentados pela empresa S.S. NOGUEIRA – ME, somos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso interposto em face da decisão que habilitou a empresa C H BRITO ROLIM, restando esta INABILITADA para o Pregão Eletrônico nº 2022.09.14.01-PE, vez que teria forjado a autenticação dos documentos de habilitação, pelo que será deflagrado o procedimento administrativo competente para apurar as penalidades cabíveis.

Quixadá – CE, 11 de outubro de 2022.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro

De acordo:


Izaura Gomes de Nascimento de Oliveira
Secretária e Ordenadora de despesas da
Secretaria de Desenvolvimento Social